
ATA DE JULGAMENTO SEI

ATA DA TRECENTÉSIMA OCTOGÉSIMA SESSÃO DA JUNTA PLENA

JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS - JURAT

Data: 10 de março de 2026 Local: Plenário da JURAT. Horário: 14h.
Reunião nº 05/2026
Presentes: Cristiane Stolle, Cristiano de Oliveira Schappo, Luiz Gustavo Begnini, Oséias Colla, Osni Sidnei Munhoz, Priscila Zanghelini Gesser, Roniel Vieira dos Anjos, Rosilaine Bokorni, e Dra. Francieli Cristini Schulz.
Presidiu a sessão o Presidente da Junta Plena, em exercício, Sr. Maico Bettoni e secretariou a Sra. Cláudia Miranda Daufenbach.
Pauta: 1 - Aprovação da Ata da Sessão Anterior, 2 - Julgamento de Processos, 3 - Aprovação de Acórdãos.

Deliberações: 1 - Aprovação das Atas das Sessões Anteriores: Ata da sessão 02/2026 aprovada sem mais observações. **2 - Julgamento de Processos: Processos SEI nºs 24.0.253727-7, 24.0.253820-6, 24.0.253822-2, 24.0.253827-3, 24.0.253833-8, 24.0.253840-0 e 24.0.253843-5, em que é recorrente Ceolin Participações Ltda, sendo relator(a) Cristiano de Oliveira Schappo. Assunto: ITBI.** O relator fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda Pública, esta manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento dos recursos ordinários, para que seja mantida a decisão da câmara, acrescentou que a possibilidade da cobrança do excedente tem sido cancelada pelo TJSC e esse tem sido o posicionamento da Procuradoria do Município. Após a fase de discussão, devolvida a palavra ao relator para a leitura do seu voto, que manifestou-se pelo provimento dos recursos, no sentido de reformar as decisões de primeiro grau e, cancelar os lançamentos de ITBI relativos à integralização dos imóveis ao capital social da contribuinte. Argumentou que o Tema nº 796 do Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso em exame, inexistindo excedente destinado à formação de reserva de capital. O representante da contribuinte, Dr. Tomás Esteban Randisi, realizou a manifestação oral. Mencionou o art. 156, § 2º, I e, defendeu que o valor excedente não existe, o que existe é uma diferença entre o valor integralizado e o valor de mercado do imóvel atribuído pela Fazenda, não se trata de valor de reserva de capital, mas sim uma diferença do valor de mercado entre o valor declarado e o arbitrado. Após a manifestação do representante da contribuinte, a Dra Francieli Cristini Schulz manteve seu parecer. A julgadora Rosilaine Bokorni abriu divergência, defende que o Tema 796 abrange todo e qualquer excedente, independentemente da sua aplicabilidade como reserva de capital ou não. Fundamentou seu voto no Agravo Interno do Recurso Extraordinário 1.487.168/MS do STF. O julgador Osni Sidnei Munhoz acompanhou o relator, entende que o Tema nº 796 não se aplica ao presente caso, pois não houve ágio praticado pelo contribuinte. A julgadora Cristiane Stolle acompanhou a divergência, argumentou que a tese da reclamante esbarra na base de cálculo disposta no art. 6º da LCM nº 400/2013. Argumentou que os sócios integralizam o valor que desejam e por isso o excedente deve ser tributado, tendo por base o Tema nº 796. Os julgadores Oséias Colla e Priscila Zanghelini Gesser acompanharam a divergência. O julgador Luiz Gustavo Begnini acompanhou integralmente o relator. O julgador Roniel Vieira dos Anjos, acompanhou a divergência, com fundamentos do Agravo nº 1.501.001 do STF. **Decisão:** Acordaram os membros da Junta Plena, por unanimidade de votos, pelo conhecimento dos recursos ordinários e, no mérito, por maioria de votos (5x3) negar-lhe provimento, nos termos do voto divergente da julgadora Rosilaine Bokorni.

Processo SEI nº 25.0.009268-7, em que é recorrente MC Perfis Plásticos Ltda, sendo relator(a) Cristiane Stolle. Assunto: TLL. O relator fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda Pública, esta manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento dos recursos, fundamentos do artigo 173, inciso I, do CTN. Após a fase de discussão, devolvida a palavra à relatora para a leitura do seu voto, esta manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso ordinário, mantendo o lançamento da TLL de 2019 em 26/12/2024, considerando que o lançamento no prazo de 5 anos previstos no artigo 173, I do CTN, só expiraria em 01/01/2025, não restando configurada a decadência. O contribuinte, devidamente cientificado, não compareceu à sessão. A julgadora Priscila Zanghelini Gesser acompanhou a relatora, consignando o acórdão nº 179/2025 desta Jurat, que julgou matéria idêntica. O julgador Roniel Vieira dos Anjos acompanhou o voto da relatora e acrescentou a Apelação Civil no Acórdão do TJSC, de número 0319287-83.2018.8.24.0038. Os demais julgadores acompanharam a relatora. **Decisão:** Acordaram os membros da Junta Plena, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e desprovemento do recurso ordinário, mantendo o lançamento da TLL, nos termos do voto da relatora.

Processo SEI nº 25.0.016213-8, em que é recorrida Eliana Santos Taglati Arnos, Remessa de Ofício nº13/2025, sendo relator(a) Osni Sidnei Munhoz. Assunto: IPTU de 2020. O relator fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda Pública, esta manifestou-se pelo desprovemento da remessa de ofício. Após a discussão, o relator fez a leitura do seu voto pelo desprovemento da remessa, mantendo assim a decisão da 2ª Câmara desta Jurat. A contribuinte, devidamente cientificada, não compareceu à sessão, mas justificou sua ausência. **Decisão:** Acordaram os membros da Junta Plena, por unanimidade de votos, pelo desprovemento da remessa de ofício nº 13/2025, mantendo a decisão de primeira instância, nos termos do voto do relator.

Processos SEI nºs 25.0.128405-9, 25.0.128426-1, 25.0.128493-8, 25.0.128533-0 e 25.0.128566-7, em que é recorrente TK & ORB Holding Ltda, sendo relator(a) Rosilaine Bokorni. Assunto: ITBI. A relatora fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda Pública, esta manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento dos recursos ordinários, acrescentou que a possibilidade da cobrança do excedente tem sido cancelada pelo TJSC, o que difere nos casos em exame seria a aplicação do art. 23 da LF nº 9249/95. Após a fase de discussão, devolvida a palavra à relatora para a leitura do seu voto, manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento dos recursos ordinários, quanto a cobrança do ITBI sobre o excedente, defende que o Tema 796 abrange todo e qualquer excedente, independentemente da sua aplicabilidade como reserva de capital ou não. Fundamentou seu voto no Agravo Interno do Recurso Extraordinário 1.487.168/MS do STF. E quanto a faculdade prevista no art. 23 da Lei Federal nº 9.249/1995, embora possibilite ao contribuinte

integralizar imóvel ao capital social pelo valor histórico, é inaplicável ao ITBI, que leva em consideração o valor de mercado do bem para fins de base de cálculo do imposto. Acrescentou alguns acórdãos das decisões do Pleno desta Junta para fundamentar seu voto, a saber: acórdão nº 166/2025, acórdão nº 184/2025, acórdão nº 237/2025, acórdão nº 241/2025, acórdão nº 001/2026, acórdão nº 17/2026, acórdão nº 018/2026. O julgador Osni Sidnei Munhoz abriu divergência, no sentido de dar provimento aos recursos, com os mesmos fundamentos do seu voto de primeira instância. O julgador Roniel Vieira dos Anjos acompanhou a relatora, consignando que a avaliação realizada pelo município não é unilateral, conforme art. 6, § 1º da LCM 400/2013. **Decisão:** Acordaram os membros da Junta Plena, por unanimidade de votos, pelo conhecimento dos recursos ordinários e, no mérito, por maioria de votos (5x3) negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

3 - Aprovação de Acórdãos: Acórdão 25/2026 - Processo SEI nº 24.0.253727-7, em que é recorrida Ceolin Participações Ltda., sendo relator(a) Cristiano de Oliveira Schappo. Assunto: ITBI. **Acórdão 26/2026** - Processo SEI nº 24.0.253820-6, em que é recorrida Ceolin Participações Ltda., sendo relator(a) Cristiano de Oliveira Schappo. Assunto: ITBI. **Acórdão 27/2026** - Processo SEI nº 24.0.253822-2, em que é recorrida Ceolin Participações Ltda., sendo relator(a) Cristiano de Oliveira Schappo. Assunto: ITBI. **Acórdão 28/2026** - Processo SEI nº 24.0.253827-3, em que é recorrida Ceolin Participações Ltda., sendo relator(a) Cristiano de Oliveira Schappo. Assunto: ITBI. **Acórdão 29/2026** - Processo SEI nº 24.0.253833-8, em que é recorrida Ceolin Participações Ltda., sendo relator(a) Cristiano de Oliveira Schappo. Assunto: ITBI. **Acórdão 30/2026** - Processo SEI nº 24.0.253840-0, em que é recorrida Ceolin Participações Ltda., sendo relator(a) Cristiano de Oliveira Schappo. Assunto: ITBI. **Acórdão 31/2026** - Processo SEI nº 24.0.253843-5, em que é recorrida Ceolin Participações Ltda., sendo relator(a) Cristiano de Oliveira Schappo. Assunto: ITBI. **Acórdão 32/2026** - Processo SEI nº 25.0.009268-7, em que é recorrente MC Perfis Plásticos Ltda, sendo relator(a) Cristiane Stolle. Assunto: TLL. **Acórdão 33/2026** - Processo SEI nº 25.0.016213-8, em que é recorrida Eliana Santos Taglati Arnos, Remessa de Ofício nº13/2025, sendo relator(a) Osni Sidnei Munhoz. Assunto: IPTU de 2020. **Acórdão 34/2026** - Processo SEI nº 25.0.128405-9, em que é recorrente TK & ORB Holding Ltda, sendo relator(a) Rosilaine Bokorni. Assunto: ITBI. **Acórdão 35/2026** - Processo SEI nº 25.0.128426-1, em que é recorrente TK & ORB Holding Ltda, sendo relator(a) Rosilaine Bokorni. Assunto: ITBI. **Acórdão 36/2026** - Processo SEI nº 25.0.128493-8, em que é recorrente TK & ORB Holding Ltda, sendo relator(a) Rosilaine Bokorni. Assunto: ITBI. **Acórdão 37/2026** - Processo SEI nº 25.0.128533-0, em que é recorrente TK & ORB Holding Ltda, sendo relator(a) Rosilaine Bokorni. Assunto: ITBI. **Acórdão 38/2026** - Processos SEI nº 25.0.128566-7, em que é recorrente TK & ORB Holding Ltda, sendo relator(a) Rosilaine Bokorni. Assunto: ITBI. Acompanharam a presente sessão, para fins acadêmicos, os estudantes Alannys Soares, Gabriela de Souza e Silva e Beatriz Cristine Quadros. Nada mais havendo a tratar eu, Cláudia Miranda Daufenbach lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, segue assinada por mim, pelo Presidente da Junta Plena em exercício, Sr. Maico Bettoni, e demais presentes.



Documento assinado eletronicamente por **Osni Sidnei Munhoz, Usuário Externo**, em 07/04/2026, às 14:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rosilaine Bokorni, Servidor(a) Público(a)**, em 07/04/2026, às 14:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Stolle, Servidor(a) Público(a)**, em 07/04/2026, às 14:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Oseias Colla, Usuário Externo**, em 07/04/2026, às 14:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Zanghelini Gesser, Servidor(a) Público(a)**, em 07/04/2026, às 14:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Francieli Cristini Schultz, Servidor(a) Público(a)**, em 07/04/2026, às 16:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano de Oliveira Schappo, Usuário Externo**, em 08/04/2026, às 09:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Roniel Vieira dos Anjos, Servidor(a) Público(a)**, em 08/04/2026, às 09:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Maico Bettoni, Gerente**, em 09/04/2026, às 08:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Miranda Daufenbach, Coordenador(a)**, em 13/04/2026, às 17:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **28944684** e o código CRC **0880C508**.

Av. Herman August Lepper, 10 - Bairro Centro - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.056568-4

28944684v9